



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/232 (DR-I)

Recurso de Joaquim Barbosa, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Hospital Santa Maria Maior, EPE, contra o jornal Barcelos Popular, propriedade de Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL.

Lisboa

12 de outubro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/232 (DR-I)

Assunto: Recurso de Joaquim Barbosa, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Hospital Santa Maria Maior, EPE, contra o jornal *Barcelos Popular*, propriedade de Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia com o título «Doentes morrem nos corredores», publicada na edição de 30 de junho de 2016 daquele jornal

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de julho de 2016, um recurso de Joaquim Barbosa, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Hospital Santa Maria Maior, EPE, (doravante, Recorrente) contra o jornal *Barcelos Popular*, (doravante, Recorrido), por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia com o título «Doentes morrem nos corredores», publicada na edição de 30 de junho de 2016 daquele jornal.
2. Sustenta o Recorrente que «tendo em conta que o direito de resposta ocupou um canto na 1.ª página e que o restante conteúdo foi publicado em página par, especificamente se questiona o “mesmo relevo” da notícia inicial ocupando metade da “publicada em 1.ª página” e a publicação em “página ímpar”».
3. Requer, por isso, a intervenção da ERC no sentido de verificar o cumprimento, por parte do jornal, do disposto no artigo 26.º, n.º 3, 4 e 5, da Lei de Imprensa.

II. Defesa do Recorrido

4. Notificado pela ERC para oferecer contraditório no presente processo, no dia 1 de agosto de 2016, o Recorrido não apresentou defesa.

III. Análise e Fundamentação

5. No presente recurso trata-se de apurar se o direito de resposta do Recorrente foi publicado pelo Recorrido cumprindo os pressupostos de publicação impostos pela Lei de Imprensa.
6. Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, sendo precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou retificação».
7. Esclarece-se na Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 2 de novembro de 2008, no ponto 3.1. que «a obrigação de publicação na “mesma secção” implica que a resposta ou a retificação deverá ser inserida na mesma rubrica onde foi publicado o escrito ou imagem objeto da mesma. Não fica, obviamente, prejudicada a possibilidade de a resposta ou a retificação ser inserida em condições que lhe confirmam maior visibilidade, embora esta apenas possa resultar de um número limitado de situações notórias (inserção na primeira ou última página, designadamente), sujeitas a avaliação casuística do Conselho Regulador».
8. Tendo em conta que a ERC não teve acesso aos jornais onde a notícia e texto de resposta foram publicados, apenas pode concluir que, aparentemente, o texto de resposta foi publicado na mesma secção que o texto original, uma vez que a resposta, tal como a notícia que foi visada, foram publicados em local aproximado do jornal Recorrido, mais especificamente, a resposta na página 6 e a notícia visada na página 8.
9. Verifica-se também que a resposta foi publicada contendo a indicação de que se tratava de um direito de resposta, de uma só vez, sem interrupções nem interpolações ena primeira metade da página, conferindo-lhe assim igual destaque ao texto respondido.
10. Constata-se ainda que a resposta foi publicada com o mesmo tipo de letra, aparentemente com o mesmo espaçamento entre linhas, ocupando o mesmo espaço que o escrito original.
11. Por outro lado o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local de publicação do texto ou imagem que motivam a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e do seu autor, bem como a respetiva página.»

12. No ponto 3.2., alínea b), da Diretiva referida, clarifica-se que «a resposta que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página do periódico, ocupando mais de metade da sua superfície, deve ser igualmente publicada na primeira página». Já na alínea c), do mesmo ponto, refere-se que «no caso do conteúdo respondido ocupar menos de metade da superfície, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respetiva página, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa».
13. A notícia visada teve destaque de primeira página, ocupando, contudo, um pouco menos de metade da sua superfície. Como tal, para dar cumprimento ao preceituado no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, a resposta deveria ter sido publicada numa página ímpar e ter sido acompanhada por uma nota de chamada de primeira página, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e do seu autor, com remissão para a página respetiva.
14. Analisada a publicação da resposta, verifica-se que o texto foi publicado numa página par (página 8) e que a nota de *chamada de capa* teve um destaque muito diminuto, colocado no canto inferior direito da referida primeira página.
15. Entende-se, por isso, que a publicação do direito de resposta em causa violou o artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, determinando-se, como tal, a abertura do correspondente procedimento contraordenacional nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da mesma lei.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso contra o jornal *Barcelos Popular*, propriedade de Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia com o título «Doentes morrem nos corredores», publicada na edição de 30 de junho de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei 53/2005, de 8 de novembro:

1. Considerar procedente o presente recurso, por violação, por parte do Recorrido, do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;

2. Determinar, em consequência, a abertura do corresponde procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, contra a Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, na qualidade de proprietária do jornal *Barcelos Popular*.

Lisboa, 12 de outubro 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Luísa Roseira